

Antônio das Mercês Costa  
PGFN/CGA/SEPRO  
SIAPE Nº 94098

Antônio

Ao Excelentíssimo Senhor  
José Levi Mello do Amaral Júnior  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Restrições desproporcionais à licença capacitação na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

Cumprimentando-o, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ se dirige à Vossa Excelência com a finalidade de tratar sobre os atuais limites normativos pertinentes à licença capacitação, direito subjetivo inalienável dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Conforme razões que seguem abaixo:

A concessão de licença capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulada pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, tem o objetivo de melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, obtida pelo desenvolvimento dos servidores públicos, em linha com os objetivos de cada instituição.

No plano anual de capacitação e desenvolvimento do Ministério da Economia o Ensino a distância é apontado como evento de capacitação e é indicada a contratação de empresas para realização de eventos a distância.

O plano bienal de capacitação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria PGFN nº 497, de 24 de maio de 2019, aponta a capacitação sem dispêndio de recursos e com ênfase de cursos realizados por escolas de governo como diretriz da gestão, bem como identifica o ensino a distância como modalidade de capacitação.

Atualmente, todas as iniciativas que priorizam o uso de tecnologias para desempenho da capacitação e trabalho têm sido defendidas e implantadas por órgãos de controle e gestão, a exemplo do Home Office, teletrabalho e, também, capacitação com sistemas de informática e interativos, na rede mundial de computadores.



Em linha com o princípio constitucional da eficiência e a racionalização com gastos de capacitação, vários órgãos públicos autorizam a licença capacitação para cursos a distância, inclusive a própria PGFN.

Importante lembrar que o custo mais baixo da modalidade, aspecto apontado como relevante no plano de capacitação da PGFN, sua flexibilidade e dinamismo favorecem a capacitação, garantindo o desenvolvimento de um maior número de pessoas.

Interessante notar que o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, autoriza a Administração a financiar os cursos a serem realizados em períodos de licença capacitação. Assim, deveria ser interesse da PGFN facilitar a capacitação quando custeada pelo próprios procuradores e servidores.

Outro aspecto relevante é que o Decreto supra, no inciso XIII do art. 3º, prioriza as escolas de governo para capacitação dos servidores públicos.

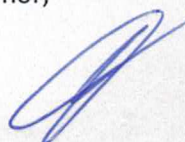
Ocorre que, recentemente, alguns acontecimentos têm restringido o acesso dos Procuradores à licença capacitação, mais notadamente a nova regulamentação e as recentes decisões do Conselho de Gestão.

A Portaria PGFN nº 239, de 25 de março de 2019, na prática, impede a concessão da modalidade mais eficiente de capacitação, a de menor custo para os servidores, pois apresenta inúmeros impedimentos burocráticos que não são atendidos pelas principais instituições indicadas no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e na própria Portaria, inclusive impedindo o acesso a cursos oferecidos por Escola de Governo (ENAP).

Apesar do aperfeiçoamento da regulação anterior, restringindo a licença para os cursos com maior reconhecimento pela sociedade, as exigências formais da portaria impedem a realização de cursos em instituições de governo, como a Escola de governo do Ministério da Economia. O mesmo se aplica a universidades de renome, como a USP. As restrições formais impedem até mesmo a realização de cursos em universidades mundialmente reconhecidas, como Harvard e Oxford.

Entendemos que o ponto central é a revisão dos requisitos formais, a fim de permitir o uso da educação a distância para capacitação de pessoas no âmbito da PGFN. Ocorre que a nova regulamentação e as posteriores decisões do Conselho de Gestão vêm causando distorções no uso do instituto pelos Procuradores.

Um dos pontos que podemos mencionar é a distinção da carga horária do curso de idiomas no Brasil e no exterior. A PGFN autoriza Procurador a tirar a licença com alto dispêndio para ir ao exterior fazer um curso de 20h semanais e não autoriza um curso de mesma carga no Brasil (exigência de 30h semanais), que poderia ser realizado com gasto bem menor, permitindo o desenvolvimento do servidor e aumento de eficiência para administração.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and curves, is located in the bottom right corner of the page.

Outro ponto que aumentou a problemática foi a decisão do Conselho de Gestão em não mais aceitar os cursos oferecidos pela ENAP. Ora, uma escola de governo, com cursos reconhecidos e excelência respeitada foi afastada pela nova regulamentação da PGFN, após interpretação do Conselho, restringindo sobremaneira a licença capacitação dos Procuradores.

Fora isso, há exigências que nem todas as instituições, principalmente a ENAP, podem atender ou atendem em momento distinto do exigido pela regulamentação da PGFN.

Como exemplo, o prazo exigido para o comprovante de matrícula e início de curso é um dos pontos que gera maior debate. Ora, se a responsabilidade de conclusão do curso é do Procurador, a Portaria poderia permitir que tais documentos fossem juntados antes do termo final da licença.

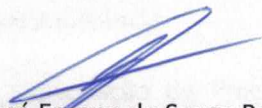
Alternativamente, uma solução apontada é que as declarações de instituições exigidas pela Portaria fossem dispensadas, autorizando a auto declaração, uma vez que a falta não justificada do servidor às ações internas ou externas realizadas no horário de expediente, ainda que respeitado o limite de faltas permitido no evento, configurará falta ao serviço, acarretando os devidos efeitos legais.

Também foi apontada a sugestão de que os períodos de capacitação registrassem as palestras produzidas pela PGFN, seja de forma única ou complementar.

É importante ressaltarmos que a instituição fica mais forte quando seus membros têm a possibilidade de capacitação facilitada, além de vislumbrarem respeito às suas prerrogativas, dentre elas, a licença capacitação.

Eram as considerações que entendemos necessárias apontar, de forma breve e objetiva, solicitando assim as providências cabíveis desse Procurador Geral da Fazenda Nacional para solucionar a presente celeuma corporativa.

Cordialmente,



José Ernane de Souza Brito  
Presidente do SINPROFAZ